



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.442-C, DE 2024 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. A mulher vítima de violência doméstica e familiar terá prioridade na realização de exames periciais.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em apreço propõe uma alteração na Lei Maria da Penha para incluir um artigo que garanta prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de perícias oficiais, essa medida é extremamente importante para reforçar a proteção e o suporte a essas vítimas.

A celeridade na realização de perícias pode ser crucial para a coleta de evidências e, conseqüentemente, para o sucesso da ação penal contra os agressores. Sem essas evidências coletadas de forma rápida e eficiente, muitos casos podem enfrentar obstáculos significativos no processo judicial, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção adequada das vítimas.



A implementação de uma política de prioridade para perícias oficiais não apenas acelera o processo de justiça, mas também envia uma mensagem clara de que o sistema legal está seriamente comprometido em combater a violência doméstica e familiar.

Esta mudança legislativa ajudará a mitigar o sentimento de desamparo e descrença das vítimas perante a justiça, que muitas vezes desistem de seguir com o processo por causa das demoras e da falta de evidências físicas imediatas. Priorizar essas perícias demonstra o reconhecimento da urgência e da gravidade dessas situações, fortalecendo o sistema de apoio às mulheres em circunstâncias de vulnerabilidade.

Além disso, a prioridade nas perícias pode melhorar significativamente a eficácia das medidas protetivas de urgência. Quando as evidências são coletadas e analisadas rapidamente, as decisões judiciais podem ser tomadas com maior fundamento, assegurando respostas mais rápidas e adequadas para a proteção das vítimas.

Essa alteração na Lei Maria da Penha fortalecerá o mecanismo de defesa das mulheres, garantindo que a lei não apenas puna os culpados, mas também previna a continuidade da violência, proporcionando um ambiente mais seguro e justo para as vítimas.

Diante do exposto, ciente de que Vossas Excelências estão comprometidos com uma sociedade mais segura para as mulheres, peço vosso apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-3327





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, de autoria da deputada Laura Carneiro, que dispõe “sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”, chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para apreciação de mérito.

A autora da proposição observa que a “celeridade na realização de perícias pode ser crucial para a coleta de evidências e, consequentemente, para o sucesso da ação penal contra os agressores”, pois, sem “evidências coletadas de forma rápida e eficiente, muitos casos podem enfrentar obstáculos significativos no processo judicial, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção adequada das vítimas”.

A medida proposta, argumenta ainda a autora, “não apenas acelera o processo de justiça, mas também envia uma mensagem clara de que o sistema legal está seriamente comprometido em combater a violência doméstica e familiar. Esta mudança legislativa ajudará a mitigar o sentimento de desamparo e descrença das vítimas perante a justiça, que muitas vezes desistem de seguir com o processo por causa das demoras e da falta de evidências físicas imediatas”.



O Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, foi distribuído, ainda, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Não há proposições apensadas à principal, nem foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno.

Ora, um dos esforços persistentes desta Comissão tem sido o de estabelecer um espaço de proteção para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, de modo, primeiro, a propiciar às vítimas, condições de reconstruir suas vidas após a(s) experiência(s) traumática (s) da violência e, segundo, a alterar significativamente uma realidade social em que esse tipo específico de violência é recorrente e precisa, prioritariamente, deixar de ser.

Um dos elementos fundamentais do esforço da Comissão é o estímulo e apoio para que as vítimas reajam ao crime contra elas cometido. Trata-se de um fator decisivo para a superação dessa chaga social. Pelas características especiais da violência doméstica e familiar, que envolve questões emocionais e formas de dependência material menos comuns em outros crimes, as normas destinadas a cumprir o programa indicado no parágrafo anterior devem garantir atendimento prioritário às vítimas nas várias instâncias institucionais em que o crime é tratado, pois a resposta rápida das instituições é de crucial relevância para que as mulheres agredidas se sintam



seguras para acioná-las, bem como para garantir efetividade na apuração e punição de referidas agressões.

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, de autoria da deputada Laura Carneiro, é particularmente feliz ao identificar um dos momentos em que a resposta rápida é mais relevante, justamente o momento em se fazem os exames periciais que garantem à vítima segurança de que a violência sofrida ficará bem documentada. Qualquer reflexão mínima sobre a situação revela a importância dessa garantia. Vamos, pois, concedê-la às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na certeza de que a iniciativa se juntará ao conjunto de normas de proteção das mulheres promovidas por esta Comissão.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada SILVYNE ALVES
Vice-Presidenta

Apresentação: 15/08/2024 15:30:36.400 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1442/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão Defesa dos Direitos da Mulher foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes (Solidariedade/PE), na forma do texto original.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise de mérito do Projeto de Lei 1;442, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XVI.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Deputada Laura Carneiro, que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante diante. Garantir prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de perícias é uma medida essencial para reforçar a proteção e o suporte a essas vítimas.

As perícias, que envolvem avaliações físicas e psicológicas, são fundamentais para a comprovação dos crimes e a responsabilização dos agressores. Ao priorizar o atendimento dessas mulheres, o Estado assegura que o processo judicial e o encaminhamento de medidas protetivas ocorram de forma mais rápida e eficaz, evitando que o sofrimento das vítimas se prolongue.

Segundo o autor do Projeto de Lei em análise:

A celeridade na realização de perícias pode ser crucial para a coleta de evidências e, conseqüentemente, para o sucesso da ação penal contra os agressores. Sem essas evidências coletadas de forma rápida e eficiente, muitos casos podem enfrentar obstáculos significativos no processo judicial, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção adequada das vítimas. A implementação de uma política de prioridade para perícias oficiais não apenas acelera o processo de justiça, mas também envia uma mensagem clara de que o sistema legal está seriamente comprometido em combater a violência doméstica e familiar.

Esta mudança legislativa ajudará a mitigar o sentimento de desamparo e descrença das vítimas perante a justiça, que muitas vezes desistem de seguir com o processo por causa das demoras e da falta de evidências físicas imediatas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Priorizar essas perícias demonstra o reconhecimento da urgência e da gravidade dessas situações, fortalecendo o sistema de apoio às mulheres em circunstâncias de vulnerabilidade.

A prioridade nas perícias contribui para a integridade da investigação, uma vez que, em casos de violência, o tempo é um fator crucial para a coleta de provas e para a preservação de evidências físicas e emocionais. A medida também demonstra sensibilidade e comprometimento com a gravidade da situação, ajudando a reduzir a revitimização, que muitas vezes ocorre quando as vítimas enfrentam longos períodos de espera ou descaso no atendimento.

A título de informação, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹ registrou um aumento preocupante nos casos de violência doméstica. Em 2022, houve mais de 252 mil casos de lesão corporal dolosa contra mulheres, muitos deles ocorrendo no ambiente doméstico. Além disso, os registros de feminicídios subiram em 6,5% em comparação ao ano anterior, com 1.410 mulheres assassinadas por motivos de gênero.

Durante a pandemia de COVID-19, o isolamento social exacerbou a situação. Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos², as denúncias de violência contra mulheres feitas pelo Disque 180 aumentaram 40% entre março e maio de 2020, no início da pandemia. Esse cenário foi refletido em outros países, onde se observou um aumento global de até 30% nos casos de violência doméstica.

Além disso, a violência doméstica tem impactos econômicos significativos. A Organização das Nações Unidas (ONU)³ estima que a violência de gênero custe à economia global aproximadamente US\$ 1,5

¹ Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>

² Disponível em: < <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68928>>

³ ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo, disponível em: < <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

trilhão por ano, o equivalente a cerca de 2% do PIB global. Esse custo inclui despesas com saúde, perda de produtividade e serviços de apoio às vítimas.

Logo, é crucial que políticas públicas sejam fortalecidas, logo o projeto em tela é uma medida nesse sentido, pois assegurar prioridade nas perícias não é apenas uma questão de eficiência processual, mas também uma forma de humanizar o sistema de justiça, protegendo mulheres em situação de vulnerabilidade e fortalecendo o combate à violência de gênero.

Apesar de reconhecer a relevância e o mérito do Projeto de Lei em questão, consideramos que ele necessita de aprimoramentos para atingir seu objetivo de promover justiça social de forma mais eficaz. A proposta apresentada mantém a essência original do texto, mas sugere a inclusão de uma preferência no atendimento pericial para mulheres vítimas de violência doméstica, posicionando-as logo após as categorias já estabelecidas pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Assim, a prioridade seria dada primeiramente a pessoas com deficiência, indivíduos com transtorno do espectro autista, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, pessoas obesas, com mobilidade reduzida e doadores de sangue. Somente após o atendimento a esses grupos, as mulheres vítimas de violência doméstica teriam preferência no atendimento.

Entendemos que essa alteração, por meio de um Substitutivo, harmoniza o projeto com a legislação já vigente. A realidade do Brasil, especialmente em municípios mais afastados dos grandes centros urbanos, muitas vezes revela a inexistência de institutos médicos legais ou profissionais especializados em perícia médica, o que força as vítimas de violência doméstica e familiar a recorrerem a unidades básicas de saúde ou prontos-socorros. Esses estabelecimentos já estão familiarizados com a Lei nº 10.048/2000, o que facilita a implementação da nova prioridade sugerida.

Além disso, já seguem a Resolução nº 661/2021⁴, que dispõe sobre a participação da equipe de enfermagem na classificação de risco de

⁴ Disponível em: < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-661-2021/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pacientes, logo além da análise de preferência nos atendimentos é seguido o critério de classificação de risco de pacientes para o atendimento médico.

Portanto, ao ajustar a proposição para contemplar essa realidade, garantimos que as vítimas de violência doméstica recebam a assistência necessária de forma mais ágil, respeitando as limitações estruturais dos serviços públicos de saúde em regiões mais isoladas.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 15 de outubro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 5º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo. " (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 3º-A. A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B. As redes de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 15 de outubro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 15/10/2024 16:44:59.880 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1442/2024

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247691178000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1 - RELATÓRIO

Na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realizada em 15 de outubro de 2024, procedeu-se à leitura do meu parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.442, de 2024. Na ocasião, foi solicitado pedido de vista.

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), propõe alterações à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com o objetivo de estabelecer prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Após o término do prazo de vista e do período de emendamento ao substitutivo mais recente, a proposição foi novamente incluída na pauta. Contudo, após debate, o PL foi retirado de ofício pelo presidente da Comissão para ajustes.

Nesse contexto, considerando a sugestão apresentada pela Deputada Silvia Waiãpi (PL/AP), elaborei uma complementação de voto, propondo os seguintes aprimoramentos por meio de um Substitutivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- **Critério clínico baseado na gravidade segundo o Protocolo de Manchester:** estabelece que as mulheres em situação de violência sejam atendidas com base na classificação de risco definida por esse protocolo, garantindo suporte adequado até o atendimento definitivo.

- **Rede de apoio em localidades sem Instituto Médico-Legal (IML):** nos municípios desprovidos de IML, deverá ser disponibilizada uma rede de apoio para acolhimento e suporte às vítimas, respeitando os critérios de gravidade (vermelho, amarelo ou verde) até que recebam o atendimento necessário.

Destaca-se que tais alterações estão respaldadas na competência regimental desta Comissão para análise de mérito. Ademais, as modificações apresentadas resultam de acordo celebrado entre os membros da Comissão, buscando assegurar maior efetividade ao atendimento das vítimas e aprimorar o texto legislativo.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, com o Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 10/12/2024 10:45:26.133 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1442/2024

CVO n.1



* C D 2 4 1 9 1 6 7 0 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 5º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo.

§ 6º Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal (IML) disponível, deverá ser garantida a implementação de uma rede de apoio que promova o acolhimento e atendimento das mulheres em situação de violência, respeitando os critérios de classificação de risco estabelecidos pelo Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

"Art. 9º.....

.....

§ 3º-A. A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B. As redes de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

§ 3º-C. Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal (IML) disponível, deverá ser garantida a implementação de uma rede de apoio que promova o acolhimento e atendimento das mulheres em situação de violência, que respeitará os critérios de classificação de risco estabelecidos pelo Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 10/12/2024 10:45:26.133 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1442/2024

CVO n.1



* C D 2 4 1 9 1 6 7 0 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 12:08:40.610 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1442/2024

PAR n.1





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º *As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo.*

§ 6º *Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal (IML) disponível, deverá ser garantida a implementação de uma rede de apoio que promova o acolhimento e atendimento das mulheres em situação de violência, respeitando os critérios de classificação de risco estabelecidos pelo Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.” (NR)*





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§ 3º-A. A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B. As redes de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

§ 3º-C. Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal (IML) disponível, deverá ser garantida a implementação de uma rede de apoio que promova o acolhimento e atendimento das mulheres em situação de violência, que respeitará os critérios de classificação de risco estabelecidos pelo Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, o qual acrescenta artigo na estrutura da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A autora justifica a proposta destacando a importância de garantir prioridade na realização de perícias oficiais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Argumenta que a celeridade na coleta de evidências é essencial para o sucesso de eventuais ações penais, contribuindo para responsabilizar os agressores e proteger adequadamente as vítimas. A medida reforçaria o compromisso do sistema de justiça com o enfrentamento da violência, reduzindo o sentimento de desamparo das vítimas e melhorando a eficácia das medidas protetivas de urgência. Por fim, a alteração legislativa fortaleceria o apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade, razão pela qual a autora solicita o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

O projeto de lei foi oportunamente distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno).





A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de agosto de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442/2024, nos termos do voto da Relatora, Deputada Maria Arraes.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, em 10 de dezembro de 2024, concluiu pela aprovação da proposição na forma do substitutivo, nos termos do voto complementado da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Quanto ao substitutivo, foi apontada a necessidade de aprimorar a proposição para torná-la mais eficaz. Mantida a essência do texto original, incluiu-se a prioridade no atendimento pericial para mulheres vítimas de violência doméstica logo após os grupos já priorizados pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. O novo texto busca harmonizar o projeto com a legislação vigente e levar em conta a realidade de municípios afastados, onde há carência de institutos médicos legais e o atendimento ocorre em unidades básicas de saúde. Assim, a mudança visa garantir assistência mais ágil às vítimas, respeitando as limitações dos serviços públicos locais.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.442/2024 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e combate ao Crime Organizado.





Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, que lhe incumbe legislar, entre outros, sobre direito penal e processual. A matéria se insere no âmbito do direito processual penal e do direito penal, já que os exames periciais são instrumentos da investigação e da persecução penal, além de estarem relacionados à proteção de direitos fundamentais. Sendo assim, a matéria também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, utilizou-se do projeto de lei ordinária para a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

A propósito, a priorização na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar encontra amparo no art. 226, §8º, da Constituição, que impõe ao Estado o dever de assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a proposta concretiza os comandos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e de promoção do direito à saúde, ao conferir celeridade à produção de provas essenciais para a responsabilização dos agressores e para o acesso das vítimas à rede de proteção estatal.

Finalmente, a juridicidade da proposta decorre de sua conformidade com o ordenamento infraconstitucional, especialmente com os





objetivos e diretrizes da própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que impõe ao poder público o dever de garantir a efetividade dos direitos das mulheres em situação de violência, inclusive por meio da priorização de procedimentos que assegurem sua proteção integral.

Quanto à técnica legislativa e redação, as proposições atendem aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo apontar, unicamente, a desnecessidade de acréscimo das letras “NR” após a redação do art. 41-A inserido pelo Projeto de Lei nº 1.442/2024, vez que não há dispositivo modificado, mas somente acréscimo de dispositivo. Essa pequena impropriedade pode ser corrigida quando da redação final, sendo desnecessária a apresentação de emenda para tanto.

Pelo exposto, cumprimentando a Deputada LAURA CARNEIRO pela louvável iniciativa, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-3123





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.442/2024 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254246046000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

